



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.128/92

Disciplina a Organização dos Transportes público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI - Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de dia 26.06.92, Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Princípios Fundamentais:

- Art. 1º - Compete ao Município de Amambai planejar, através da Coordenadoria de Viação e Transporte, prover, organizar, implantar e fiscalizar os serviços de transporte urbanos no âmbito deste Município, na forma da presente Lei.
- Art. 2º - Os serviços de transporte urbanos de passageiros no município de Amambai, classificam-se em:
- I - Coletivos;
 - II - Seletivos
 - III - especiais e
 - IV - individuais.
- § 1º - São coletivos os transportes de passageiros, sentados e em pé, executados por ônibus, à disposição permanente da cidade, sendo a respectiva tarifa, oriunda da planilha de custo, de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- ...
- § 2º - São Seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por ônibus de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial igualmente fixada pelo Prefeito Municipal.
- § 3º - São especiais os transportes mediante condições estabelecidas pelas partes em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente e na respectiva autorização efetuadas por ônibus, micro-ônibus, Kombis e assemblhades, como o transporte de escolares, trabalhadores e turismo.
- § 4º - São individuais os transportes executados para um só passageiro até o número suficiente para a lotação de auto da passeio, como o transporte por taxis e semelhantes, contra o pagamento de tarifa também fixada pelo Prefeito Municipal, obedecidas a legislação vigente e as condições estabelecidas na respectiva autorização.
- § 5º - No planejamento e implantação do sistema de transporte urbano de passageiros, incluindo as respectivas vias e a organização do tráfego, o transporte coletivo terá prioridade.
- Art. 3º - O transporte coletivo urbano é serviço público de caráter essencial.

Parágrafo Único: O Município garantirá ao usuário transporte coletivo compatível com sua dignidade de pessoa humana e, portanto, permanentemente à sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, conforto e segurança.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Organização do Sistema

Art. 4º - Sem prejuízo das atribuições que, nos termos da legislação Municipal em vigor, tem sobre o trânsito de veículos, construção e conservação de vias públicas, comunicação visual e sinalização do sistema viário, compete, também, à Coordenadoria de Viação e Transportes o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da política de transportes urbanos do município de Amambai, compreendendo especialmente:

- I -** Implantação global dos serviços de transporte urbano de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município com acréscimo e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo;
- II -** Planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transportes urbanos de passageiros;
- III -** Planejar, implantar, gerenciar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamentos públicos destinados aos veículos utilizados nos serviços de transportes urbanos de passageiros;
- IV -** Articular a operação do transporte público de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos ou regionais;



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- ...
- V - Promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte urbano de passageiros e as atividades a ele ligadas, direta e indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessária para complementar os regulamentos baixados pelo Prefeito e legislação vigente;
- VI - Aplicar as penalidades pelo não cumprimento, por participante do sistema, das normas que o regulam, em qualquer das suas atividades;
- VII - Criar um Conselho de Transportes e outros mecanismos que propiciem a participação comunitária na Administração do sistema e garanta a informação aos usuários sobre o planejamento, funcionamento, planilha tarifária, investimentos e operação do sistema;
- VIII - Elaborar, ouvindo o Conselho de Transporte, os estudos tarifários e submetê-los ao Prefeito e aplicar as tarifas por ele fixadas;
- IX - Promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação de serviços;
- X - Elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transportes Urbanos de Passageiros, bem como participar da elaboração daqueles gerais que envolvam o mesmo sistema;
- XI - Planejar, organizar e implantar os sistemas de transportes subsidiados, como o "vale-transporte", o passe estudantil e outros previstos na lei ou em ato jurídico de diferente natureza;
- XII - Praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e as demais normas legais aplicáveis;
- XIII - Exercer todas as outras atribuições previstas, tanto na legislação específica ou aquelas que forem necessárias e próprias ao desempenho das suas funções.
- ...



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Regime Jurídico da Operação

- Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão, pelo prazo de dez anos, através de concorrência pública, a operação do Serviço Público essencial de transporte coletivo urbano.
- Art. 6º - A concessionária se obriga a:
- I - O prestar o transporte público coletivo dentro das normas vigentes, cumprindo as ordens de serviço de operação emitidas pela Coordenadoria de Viação e Transportes;
 - II - Cumprir o Regulamento de Operação, e outros que forem expedidas pelo Prefeito Municipal, bem como portarias e outras normas complementares expedidas pelo Coordenador de Viação e Transportes;
 - III - Somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação.
 - IV - Somente operar com veículos que tenham as condições de circulação tal como previsto nas normas vigentes e;
 - V - Manter a frota patrimonial com a idade média máxima de qualquer responsabilidade para com os encargos, ônus, compromissos ou obrigações em geral da concessionária, quer para com sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.
- §4º - A assunção do serviço pelo Município não inibe de considerar rompido o vínculo de concessão do serviço, desde que autorizado pelo Coordenador de Viação e Transportes, bem como não inibe esta de aplicar a concessionária as penalidades cabíveis.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- §§ - Para os efeitos deste artigo, será considerada deficiência grave na prestação do serviço:
- a) - A redução dos veículos em operação, sem o consentimento da Coordenadoria de Viação e Transportes, em 15% (quinze por cento) ou mais;
 - b) - Ter sido a concessionária, punida por das vezes ou mais, em um mês, ou por diversas vezes ou mais, em dois meses consecutivos, por irregularidades no cumprimento da O S O ou por operar com veículos sem manutenção periódica, ou em estado de conservação que assegure condições adequadas de operação;
 - c) - Apresentar, a concessionária, elevado índice de acidentes na operação, conforme estabelecido no Regulamento de Operações.
 - d) - Incurrir, a concessionária, em infração que, nos regulamentos ou nas normas gerais da operação, seja considerada motivo para rescisão do contrato de concessão ou de outro vínculo jurídico que mantenha com o Município, desde (12) anos, devendo este dispositivo ser obedecido no prazo máximo de um (01) ano.

Parágrafo Único: Os elementos determinantes de cada viagem que estiver a cargo do operador, com itinerário, pontos, inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros serão previstos nas Ordens de Serviços de Operação - OSO - emitidas Coordenadoria de Viação e Transportes.

...





Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Ao Operador não será admitida ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros, o qual deve estar à permanente disposição do usuário.

§1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar a deficiência grave na respectiva prestação, quando operada por concessionários, o município poderá intervir nessa operação, após prévia autorização do Prefeito Municipal, assumindo a total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos utilizado pela concessionária tais como: veículos, garagens, oficinas pessoal e outros ou através de meios próprios a seu exclusivo critério.

§2º - Assumindo o serviço, o Município responde apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§3º - A assunção do serviço pelo Município ficará limitada a este e ao controle dos meios e bens a ele vinculados, seu.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - No sistema de transporte coletivo será gratuito o transporte de pessoas maiores de sessenta e cinco anos e os beneficiados por lei Municipal específica.

§ 1º - Têm direito ao pagamento da tarifa reduzida a 50% (cinquenta por cento) os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- § 2º - O benefício estabelecido no parágrafo anterior será exercido através da aquisição antecipada de passagens escolares, que serão vendidos pela empresa concessionária.
- § 3º - O passe escolar não poderá ser utilizado nos meses de férias ou de recesso escolar, bem como não poderá ser vendido ao beneficiário em quantidade superior às suas necessidades devidamente comprovadas, de locomoção diária de casa para e da escola para casa, nos dias letivos de cada mês.
- § 4º - Aos deficientes físicos e seu acompanhante quando necessário, garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
- Art. 9º - No sistema de transporte coletivo será gratuito o transporte de pessoas portadoras de deficiência física juntamente com um acompanhante.
- Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, em especial decretando o Regulamento de Operação do Serviço Público Essencial de Transporte Coletivos Urbanos de Amambai.
- Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, enviará projeto de lei à Câmara Municipal regulamentando o Conselho de Transporte previsto na presente lei.
- Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Amambai, 05 de julho de 1991





Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO


Wilson Rodrigues de Souza
Prefeito Municipal

Publicado em 05.07.91


Anderson de Souza Rodrigues Mansano
Secretário de Administração

